

## JUSTIFICATIVA DISPENSA DE LICITAÇÃO POR VALOR

### 1- DO OBJETO

Contratação de empresa especializada na área de engenharia e /ou arquitetura para a prestação de serviços técnicos de elaboração de projeto executivo para execução da **Unidade de Saúde da Família do Rio São Lorenzo**, região das ilhas do município de Igarapé Miri.

### 2- DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

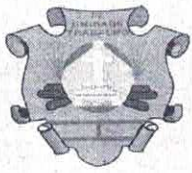
Hely Lopes Meirelles ensina, que a licitação dispensada, "é aquela que a própria lei declarou-a como tal". José Santos Carvalho Filho acrescenta que esta se caracteriza pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Cabe aqui certa discricionariedade do agente administrativo, já que a licitação não é proibida. Entretanto, este deve levar em conta que a realização do certame deve também ser vantajosa para a Administração e respeitar o princípio da economicidade.

A Lei nº 8.666/93, ao instituir as normas para licitações e contratos da Administração Pública, autorizou a dispensa de licitação em várias hipóteses, ainda que possível a competição. São circunstâncias peculiares que aconselham a contratação direta, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

Nesse caso, portanto, o legislador entendeu que, em função do valor financeiro envolvido, não se justificaria a realização de um procedimento licitatório pela Administração. Depreende-se, pois, que, nessa hipótese, em razão do valor envolvido, a legislação autoriza que se reduzam as formalidades prévias às contratações pela Administração Pública.

Sabe-se que o Decreto nº 9.412/2018, que atualiza os valores limite de três modalidades de licitação – convite, tomada de preços e concorrência. Os valores alterados na Lei nº 8.666/1993 foram reajustados em 120 %, que correspondem à metade do Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) acumulado de maio de 1998 a março de 2018.

Além da atualização de acordo com a inflação, a medida visa aprimorar a gestão pública. Para o Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, a alteração foi um ajuste necessário. "Houve um descompasso de mais de 20 anos. Os novos valores passaram a ter como resultado procedimentos de compras menos onerosos, considerando-se o custo indireto de uma



licitação em relação aos valores dos bens e contratações que são objeto dessas modalidades de licitação”;

Os valores estabelecidos ficaram atualizados da seguinte forma:

- Para obras e serviços de engenharia na modalidade convite até R\$ 330 mil; tomada de preços até R\$ 3,3 milhões e concorrência acima de R\$ 3,3 milhões.
- Compras e serviços na modalidade convite até R\$ 176 mil; tomada de preços até R\$ 1,43 milhão e concorrência acima de R\$ 1,43 milhão.

Contratações por meio de dispensa de licitação também foram atualizadas. Nesse caso, os valores máximos são de R\$ 33 mil para obras e serviços de engenharia e R\$ 17,6 mil para as demais licitações. Os limites correspondem a 10% do previsto na modalidade convite, conforme estabelece a Lei de Licitações, no artigo 24.

O Decreto nº 9.412/2018 se aplica a todos os entes da Federação (União, Estados, Distrito Federal e Municípios), uma vez que cabe à União, exclusivamente, legislar sobre normas gerais de licitação e contratação.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária tem de valor inferior a R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, esta comissão decide por fazer a referida dispensa de licitação.

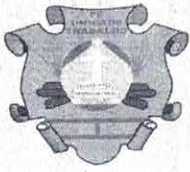
### 3- DA RAZÃO DA ESCOLHA /VANTAGEM DA CONTRATAÇÃO

O Art. 3º da Lei geral de licitações e contratos, diz que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

No Estado Democrático de Direito, o segredo é repellido pelo princípio da publicidade, a discriminação e o privilegiamento são vedados pelo princípio da impessoalidade, a segurança das expectativas é assegurada pelo princípio da legalidade, a honestidade e a retidão no agir administrativo são impostas pelo princípio da moralidade e a agilidade e eficácia nos serviços públicos são determinadas pelo princípio da eficiência (Ruy Samuel Espíndola – Mestre e professor de Direito Constitucional).

Dessa feita, a escolha da proposta mais vantajosa, se deu pelo comparativo dos valores propostos pelas participantes.

- A Empresa **J C BARBOSA DE OLIVEIRA EIRELI** inscrita no CNPJ :



Estado do Pará  
Poder Executivo  
Prefeitura Municipal de Igarapé-Miri  
Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA  
Comissão Permanente de licitação



17.345.335/0001-44, apresentou proposta no valor de **R\$ 34.300,00**

- A Empresa **AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 39.689.593/0001-80, apresentou proposta no valor de **R\$ 31.500,00**
- A Empresa **L PANTOJA CORREA EIRELI** inscrita no CNPJ 34.628.240/0001-57, apresentou proposta no valor de **R\$ 33.000,00**.

Diante de todo o exposto, o dispositivo legal citado excepciona a regra de exigência de licitação para serviços de até 10% do limite previsto na alínea “a”, do inciso I do artigo 24 da Lei 8.666/93, tendo em vista que a contratação necessária tem de valor inferior a R\$ 33.000,00 (Trinta e três mil reais), valor não superior aos preços comparativamente praticados no mercado, a escolha recai sobre a Empresa A Empresa **AMX SERVIÇOS DE ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** inscrita no CNPJ 39.689.593/0001-80, sediada a Avenida Sesquicentenário nº 1789-C- Cep: 68.430-000, Igarapé Miri/Pa, com fundamento no art. 24, inciso I da Lei nº 8.666/93, e as alterações que lhe foram realizadas.

#### 4- DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, esta comissão solicita de Vossa Senhoria , parecer jurídico sobre a legalidade do justificado e requerido juntamente com a minuta de contrato.

Igarapé Miri (PA), 22 de fevereiro de 2022.

  
**RAIMUNDO DE OLIVEIRA PANTOJA**  
Comissão de Licitação  
Presidente